

MAYRA GOMEZ BUENO

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC

**A CONTROVERTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

SÃO PAULO, 10 DE NOVEMBRO DE 2009

MAYRA GOMEZ BUENO

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC

**A CONTROVERTIDA APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

SÃO PAULO, 10 DE NOVEMBRO DE 2009

AGRADECIMENTO

À minha mãe, que sempre foi pai, mãe, amiga, conselheira e apoiadora de todos os meus sonhos e projetos.

Sou muito orgulhosa por todos os seus méritos, em especial por minha formação como pessoa.

Nem mesmo todos os agradecimentos do mundo seriam suficientes para recompensar todo o amor despendido.

OBRIGADA!

RESUMO

O artigo 475-J do Código de Processo Civil afirma que, condenado o devedor em quantia certa ou já fixada em liquidação, deverá efetuar o seu pagamento no prazo de até quinze dias, sob pena de ficar o seu débito acrescido de multa no percentual de dez por cento. A nova regra enseja inúmeras observações e suscita muitas dúvidas.

O presente estudo visa discutir tais questões, com maior enfoque na aplicabilidade do preceito legal na esfera trabalhista.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

Breve relato sobre o art. 475-j do CPC.....06

CAPÍTULO 01

As modificações inseridas pela reforma do CPC, especificamente pela Lei 11.323/2005.....10

CAPÍTULO 02

Tendências favoráveis à referida alteração do CPC.....24

CAPÍTULO 03

Hipóteses de aplicação do Art. 475-J do CPC e Base de cálculo.....29

CAPÍTULO 04

Polêmica sobre a aplicação do art. 475-J. Intimação do advogado.....30

CAPÍTULO 05

Pagamento espontâneo ou multa.....33

CAPÍTULO 06

Sincretismo processual.....34

CAPÍTULO 07

Inaplicabilidade do tema na Justiça do Trabalho.....37

BIBLIOGRAFIA.....61

BREVE RELATO SOBRE O ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Dentre tantas novidades, peculiar relevo advém sobre o artigo 475-J do Código de Processo Civil (CPC), assim redigido pela Lei n. 11.232/2005:

"Caso o devedor, condenado ao pagamento de uma certa quantia ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

O artigo 475-J do CPC afirma que, condenado o devedor em quantia certa ou já fixada em liquidação, deverá efetuar o seu pagamento no prazo de até quinze dias, sob pena de ficar o seu débito acrescido de multa no percentual de dez por cento. A nova regra enseja inúmeras observações e suscita muitas dúvidas.

Pelo artigo 475-J, *caput*, não há mais citação do devedor para pagar em 24 horas. Levando o devedor ao pagamento de quantia certa ou já terminada a fase de liquidação, o mesmo terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento. Caso não o faça no prazo acima citado, o montante da condenação será acrescido de uma multa no percentual de 10 (dez) por cento.

Poderão, ainda, a requerimento do credor, serem indicados bens passíveis de penhora. É o que dispõe o parágrafo terceiro da norma em questão.

Não exercidas as exigências previstas no parágrafo 3º do artigo 475-J, caberá ao oficial de justiça efetuar a penhora, não sendo transferido ao devedor o

direito de nomear bens à penhora por ausência de disposição legal neste sentido. No caso do devedor, no prazo previsto no *caput* do artigo 475-J, cumprir o pagamento parcial, a multa de 10 (dez) por cento prevista incidirá somente sobre o valor remanescente. É o que diz o parágrafo 4º, do artigo em estudo.

De outro lado, o parágrafo 5º do artigo 475-J prevê um prazo máximo para que os autos permaneçam em cartório aguardando que o credor inicie a sua execução. Desta feita, findo o prazo, que é de 6 (seis) meses, o juiz determinará o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, entendendo-se aqui por "parte", tanto o credor como o devedor.

Em vista das recentes alterações do Código de Processo Civil, existem controvérsias sobre a aplicação subsidiária, no processo trabalhista, dos artigos referentes à execução, notadamente no que tange àquela constante no art. 475-J que se qualifica como a mais intensa e interessante.

Nem tanto pela freqüência com que se lançam os argumentos favoráveis ou contrários a essa superioridade da norma processual comum ao processo trabalhista, mas, sobretudo, pela total importância de se trasladar para o foro laboral a inovação que mais concorre para a efetividade dos atos executivos.¹

Apesar da multa de 10% (dez por cento), é muito provável que decorram os quinze dias *in albis*, sem o pagamento do débito. De qualquer modo, não há dúvida alguma de que um dos pontos mais tormentosos acerca da Lei n. 11.232/05 diz respeito ao termo inicial da fluência do prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação e da incidência da multa de 10% (dez por cento), ambos

¹ CARVALHO, Augusto César Leite de. Adoção da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil no processo trabalhista. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1551, 30 set. 2007.

previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil. A lei nada disse sobre isso, demandando leitura cuidadosa do texto normativo².

Inteiramente absurdo também, seria admitirmos a tese de que a multa de 10% sobre o débito não adimplido voluntariamente em quinze dias (estabelecida pelo novo artigo 475-J), seria um substitutivo a justificar o banimento dos honorários nessa fase, isto porque primeiramente o destinatário de tal verba será sempre o credor, independente do que o mesmo faça e não o seu advogado e ainda, é, fundamentalmente importante ressaltar, que, pelo fato de que a natureza jurídica da multa é a de sanção civil, tendo por objetivo desestimular o inadimplemento, punindo assim o credor que busca adiar a satisfação do crédito e ao mesmo tempo recompensando o vencedor da demanda pela demora.³

O provimento condenatório concernente ao pagamento de pecúnia confere como produto da atividade jurisdicional um comando de pagamento de dinheiro, que atualmente prescinde da execução "*ex intervallo*" para a conquista de efeitos satisfativos (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Semelhantemente ao comando condenatório, o comando mandamental já oferecia essa legítima solução, conferindo assim ao jurisdicionado uma ordem impositiva derivada do poder de um império totalmente estatal. O mandado a ela correspondente ao cumprimento específico da ordem do juiz, sob pena de configuração de crime de desobediência,

² FIORENZE, Ricardo. "O Processo do Trabalho e as Alterações do Processo Civil", in Jornada Trabalhista, Ed. Consulex, Ano XXIII, n. 1128, 17.7.2006.

³ CARNEIRO, Athos Gusmão. "Cumprimento da Sentença Civil", Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.108.

sem prejuízo dos meios sub-rogatórios a serem adotados e a imposição de uma multa, voltados ao efetivo e específico cumprimento da ordem.⁴

O art. 475- J do CPC trata da chamada remessa de ofício, que recurso não é. No processo do trabalho a devolução oficial é disciplinada pelo art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 779/69, mas aqui também não possui a natureza jurídica de recurso. Hoje a doutrina, quer a do processo comum, quer a do processo do trabalho, já não diverge a esse respeito⁵.

Também não se mostra adequado falar na supletividade do atual inciso II do citado art. 475, porque trata da sentença que julgar procedentes os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, no todo ou em parte, havendo menção expressa ao art. 585, inciso VI, do Código de Processo Civil, o qual, por sua vez, disciplina que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei, sendo de todos sabiam que os títulos executivos extrajudiciais admitidos no processo do trabalho são somente os descritos no art. 876, *caput*, da CLT.⁶

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma Da Reforma*, 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 232).

⁵ TEIXEIRA FILHO, *Manoel Antonio* ., “A sentença no processo do trabalho”, São Paulo, LTr, 1994, pág. 409.

⁶ GARCIA, *Gustavo Filipe Barbosa* , “As Leis ns. 10.352 e 10.358 e sua aplicação ao processo do trabalho”, Revista LTr, São Paulo, ano 66, n. 03, mar. 2002, pág. 290.

AS MODIFICAÇÕES INSERIDAS PELA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIFICAMENTE PELA LEI 11.232/2005

À luz da nova sistemática executiva do Código de Processo Civil, os títulos executivos podem ser divididos em três grupos: os extrajudiciais, os judiciais de execução autônoma e os judiciais de execução incidente. A execução dos títulos extrajudiciais não sofreu alteração pela Lei n.º 11.232/05, permanecendo sob a disciplina prevista no Livro II do Código de Processo Civil, dedicado ao processo de execução, que agora está direcionado quase que exclusivamente para esse tipo de execução⁷⁸

O embargo à execução contra a Fazenda Pública não utiliza as regras de impugnação dispostas na lei 11.232/05, uma vez que a nova lei adotou tratamento diferenciado para embargos contra a Fazenda Pública. Além disso, outra diferença fundamental da impugnação inserida pela lei 11.232/05 é de que quando interpostos os embargos, a execução fica suspensa, nos limites das matérias veiculadas nesta peça.⁹

Não obstante, nesse mesmo Livro II do Código de Processo Civil, bem como em outros diplomas legais, continuam a existir títulos executivos judiciais de execução autônoma, ou seja, títulos executivos judiciais que, tal qual ocorre com os

⁷ ROCHA, Felipe Borring. Nova sistemática executiva do Código de Processo Civil e os juizados especiais cíveis . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1199, 13 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9026>>. Acesso em: 12 jun. 2008.

⁸ ROCHA, Felipe Borring. Nova sistemática executiva do Código de Processo Civil e os juizados especiais cíveis . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1199, 13 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9026>>. Acesso em: 12 jun. 2008.

⁹ WAMBIER, Luiz R, et al. Curso Avançado de Processo Civil. v. II. p. 363

extrajudiciais, também dependem da instalação de um novo processo, voltado a promover o cumprimento de uma obrigação.

Destarte, no novo parágrafo único do art. 475-N do Código de Processo Civil está assinalado que a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, da sentença arbitral e da sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça "*incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso*". Nessas hipóteses, a execução seguirá os mesmos ditames que foram estabelecidos para o cumprimento da sentença no Livro I do Código de Processo Civil (art. 475), mas com a diferença de que deverá ser efetuada a citação do executado. A razão para tais hipóteses continuarem formando uma execução autônoma é óbvia: estes títulos são formados em órgãos ou instituições que não têm atribuição legal para executá-los.¹⁰

Por último, temos ainda os títulos judiciais de execução incidente. Assim, o principal objetivo da lei n.º 11.232/05 foi consagrar o chamado sincretismo processual, ou seja, a inserção das funções executivas no seio do processo de conhecimento. Com isso, encerra-se um ciclo iniciado em 1994 (Lei n.º 8.952), quando o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer estabelecidas na sentença passaram a integrar o processo de conhecimento, e ampliado em 2002 (Lei n.º 10.444), quando as obrigações de dar seguiram o mesmo caminho.¹¹

¹⁰ ROCHA, Felipe Borring. Nova sistemática executiva do Código de Processo Civil e os juizados especiais cíveis. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1199, 13 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9026>>. Acesso em: 12 jun. 2008.

¹¹ ASSIS, Araken de. Cumprimento da Sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

A Lei 11.232 rendeu-se à realidade de que a atividade prática desenvolvida depois da sentença para concretizar a satisfação do crédito do vencedor é verdadeiramente uma *execução*, ainda que não gere um processo autônomo com esse nome. Vejam-se, entre outros, o § 3º do artigo 475-B, o *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 475-I, o inciso V do artigo 475-L, o *caput* e o § 1º do artigo 475-M, que usam as palavras *execução*, *exeçüente*, *executado* e decisão *exeçüenda*.¹²

Sobrepõe a Lei 11.232 um conceito enumerativo de hipóteses em que na versão original se evidenciava a existência de sentença, mas sem vinculação a uma determinada nota característica comum. É como se o legislador tivesse dito: os casos de sentença, instituto cuja relevância no sistema processual ninguém desconhece, especialmente pelo reflexo na admissibilidade de recurso, continuam os mesmos, sujeitos ainda a apelação. Naqueles casos de sentenças condenatórias, em que a sentença encerrava o processo de conhecimento, essas mesmas decisões, que agora não encerrarão o processo, que prosseguirá com a atividade executória, continuarão a constituir sentenças, para todos os efeitos e, portanto, igualmente sujeitas a apelação. Ficou implícito o elemento comum a toda as sentenças, que é o pronunciamento conclusivo da fase cognitiva do processo, haja ou não julgamento da pretensão de direito material.¹³

A Lei 11.232/05 prevê o agravo de instrumento, em substituição à apelação, contra a decisão de liquidação e contra a decisão que resolver a impugnação do devedor, salvo se importar em extinção do processo. A alteração é coerente com o novo sistema, pois, nem a liquidação, nem a impugnação do devedor continuarão a constituir processos autônomos, mas meros incidentes do

¹² Araken de Assis, *Manual da Execução*, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, pág. 324.

¹³ ARAÚJO, Mouta (“O cumprimento da sentença e a 3ª etapa da reforma processual – primeiras impressões”, in *Revista de Processo*, n° 123, maio de 2005, pág.157).

processo único cognitivo-executivo e, assim, as decisões que as resolverem terão natureza interlocutória, sujeitas a agravo, e não mais apelação.¹⁴

De todas as alterações ocorridas no direito processual brasileiro nos últimos anos, não resta a menor dúvida de que a lei nº 11.232/2005, que entrou em vigor em 24 de junho de 2006, corresponde a mais profícua tentativa do legislador ordinário empregar celeridade e efetividade à execução do processo, objetivando a satisfação do bem da vida postulado e, conseqüentemente, a garantia da eficácia da jurisdição como direito fundamental do cidadão, conforme reza o inciso LXXVIII do artigo 5º da Magna Carta¹⁵

Aliás, já há registros, também, na mesma ocasião, que o credor, tão logo transitado em julgado o *decisum* e constatado o não cumprimento do título no prazo apontado, desde logo poderá indicar bens passíveis de constrição, já contando com a sempre futura possibilidade de adjudicação (Código de Processo Civil, artigo 475-J, § 3º), sem embargo, é claro, do cumprimento da escala legal de penhorabilidade (CLT, artigo 882), por parte do juízo executório, tudo com vistas à *efetividade* da jurisdição e à *celeridade* do processo (CF, artigo 5º, inciso LXXVIII).¹⁶

A verdade é que o dispositivo não se refere muito à multa e, além disso, é prevista a concessão de prazo, após ser citado, para o pagamento ou a garantia da mesma execução. Como o art. 475-J do Código de Processo Civil prescreve a concessão de prazo, após a intimação, apenas para o pagamento (sob pena de se lavrar auto de penhora), estaria assim e definitivamente constatada a diferença de ritos e, o mais relevante para os que se rejeitam a subsidiariedade, restaria ser

¹⁴ Araken de Assis, *Manual da Execução*, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, pág.324.

¹⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 5 ed. São Paulo: LTr, 2007.

¹⁶ MARANHÃO, Ney Stany Morais. Artigo 475-J do Código de Processo Civil e sua aplicação no processo do trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1475, 16 jul. 2007.

evidenciada a existência de norma trabalhista a prescrever a incidência da regra de processo civil. Abstraindo-se da multa – e adiante se dirá por que dela se abstrai –, a verdade é que as diferenças entre os procedimentos não iriam contaminar a essência ou ontologia de uma ou outra norma, sendo alusivas somente ao prazo mais elástico que assiste assim ao devedor civil e à depuração terminológica que até então acompanhou a fusão dos processos cognitivos e de execução no processo comum legislativo.¹⁷

A lei 11.232, através do § 3º do art. 475-J, abandona a regra tradicional no sistema brasileiro e em muitos outros países, permitindo assim que a penhora recaia de imediato sobre bens indicados pelo credor, desprezada a preferência do devedor a essa indicação. Essa indicação pode constar desde logo no requerimento de execução. Entretanto, não me parece que o juiz deva necessariamente aceitar a indicação do credor. A indicação do credor facilita num primeiro momento a efetivação da penhora, porque, não sendo o devedor citado, nem intimado da execução, a não ser depois de cumprida a penhora, não se travará aquela freqüente polêmica entre devedor e credor na escolha dos bens a serem penhorados.¹⁸

E quanto à estas indagações é preciso ressaltar que o conflito surgiu em virtude do especificado no §2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

"Não é aplicado o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no

¹⁷ CARVALHO, Augusto César Leite de. Adoção da multa do art. 475-J do Código de Processo de Processo Civil no processo trabalhista. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1551, 30 set. 2007.

¹⁸ V. Leonardo Greco, "Tutela jurisdicional específica", in *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 23, fevereiro de 2005, ed. Dialética, São Paulo, págs. 80/82.

caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Neste caso o processo trabalhista deveria obedecer o disposto no Código de Processo Civil ou continuar a obedecer a matéria do referido decreto? Não há em hipótese alguma conflito entre as normas, pois o Decreto Lei 779/69, trata de norma *específica do processo trabalhista*, enquanto que as disposições do Código de Processo Civil disciplinam apenas os procedimentos do processo comum (civil por exemplo) aplicando-se ao processo especial (trabalhista) apenas de forma subsidiária, ou seja, apenas quando não houver disciplinamento por parte da Consolidação das Leis do Trabalho ou da legislação específica pertinente.

Todavia, porém, parte da doutrina e parcela do entendimento dos Tribunais Regionais do Trabalho estão sendo favoráveis para a aplicação do Código de Processo Civil em detrimento do Decreto 779/69.¹⁹

Exemplificativamente sustentam que a norma do artigo 475-J, §3º, do Código de Processo Civil não é incompatível com a norma do artigo 880 da CLT e muito menos com a do artigo 882 também da CLT, pela qual o executado poderá garantir a execução mediante o depósito da mesma quantia, atualizada e acrescida de despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, *"observando ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil"*. Dir-se-ia que a penhora só poderia vir depois (artigo 883), caso o devedor não garantisse a execução nos termos do artigo 882. Não mais. Isso porque a ordem preferencial do artigo 655 do Código de Processo Civil, *à qual expressamente reenvia o artigo 882* (logo, não se trata de aplicação subsidiária, mas direta), não é mais impositiva nas

¹⁹ CRUZ, Danilo Nascimento. Código de Processo Civil, art.475, §2º. Compatibilidade com o processo do trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 478, 28 out. 2004.

ações condenatórias de obrigação, podendo o credor desde logo *indicar bens à penhora*, se o devedor não cumpriu voluntariamente a obrigação de pagar no prazo de quinze dias (artigo 475-J, *caput*).²⁰

Não há sentido, então, em se afirmar, que a multa do art. 475-J teria um caráter totalmente punitivo, mas não coercitivo, pois isso seria impossível ao juiz calibrá-la. O mais sensato é simplesmente admitir que não se trata de sub-rogação ou substituição da parte pelo juiz, mas sim de execução indireta ou medida coercitiva²¹.

O requerimento é indispensável e tem dois escopos: a penhora e a avaliação. Pela Lei 11.232/2005, mais precisamente no art. 475-J, a avaliação é feita pelo oficial de justiça local. Eventualmente, se a avaliação depender de conhecimentos técnicos, o juiz poderá, assim, nomear um perito avaliador.²²

Ainda quanto à corrente que defende a aplicabilidade da norma na esfera trabalhista, convém salientar que asseveram que a norma processual que estabelece a multa de 10% (dez por cento) normalmente não é colidida com as disposições previstas no Título X da CLT; muito pelo contrário, com elas se compatibilizam perfeitamente já que se está diante de uma simples execução por quantia certa em que outros meios coercitivos que viabilizam uma maior efetividade

²⁰ FELICIANO, Guilherme Guimarães. O "novíssimo" processo civil e o processo do trabalho: uma outra visão. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1235, 18 nov. 2006.

²¹ CARVALHO, Augusto César Leite de. Adoção da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil no processo trabalhista. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1551, 30 set. 2007.

²² ABELHA RODRIGUES, Marcelo. A terceira etapa da reforma processual, São Paulo, Saraiva, 2006.

processual não têm lugar, tais como a prisão civil. Assim, por essa linha de raciocínio, aplicar-se-ia a multa fixada pelo art. 475-J do Código de Processo Civil.²³

Contudo, mesmo os adeptos à aplicação da norma na Justiça Especializada advertem que é de toda prudência que o juiz da cognição advirta o devedor, precocemente, da adoção da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, afirmando que dela fará uso ao início da execução. O caráter inovador da regra e as primeiras e judiciosas dúvidas sobre sua aplicação supletiva recomendam essa conduta.

Quanto ao mais, ainda sustenta a corrente em discussão que a natureza alimentar do crédito trabalhista justifica a prevalência do prazo de quarenta e oito horas para o pagamento, sendo irrelevante a circunstância do art. 880 da CLT ainda se referir à *citação* e conceder um prazo mais elástico para o pagamento.²⁴

De todo modo, vale restar consignado que este não parece o entendimento mais plausível para o tema.

O parágrafo 2º do art. 475 – J do Código de Processo Civil consagra o princípio da economia e celeridade processual e o tratamento adotado de isonomia entre as partes litigantes, reforçando o sentido social do processo com os então, menos favorecidos. Dispõe que não há remessa necessária quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não superior a 60 salários mínimos. A expressão "valor certo não superior a 60 salários mínimos" deve ser interpretada no sentido de sentença líquida que alcance essa importância. Essa regra jurídica aplica-

²³ FIORENZE, Ricardo. "O Processo do Trabalho e as Alterações do Processo Civil", in Jornada Trabalhista, Ed. Consulex, Ano XXIII, n. 1128, 17.7.2006.

²⁴ CARVALHO, Augusto César Leite de. Adoção da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil no processo trabalhista. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1551, 30 set. 2007.

se ao Processo do Trabalho. É que, quando é tratado de disposição normativa nova, não se é atrita com aquelas constantes do Decreto-Lei nº 779/69, pois detém um caráter de importante exceção. A regra geral permanece totalmente inalterada, abrem-se exceções que atendem aos princípios que norteiam o processo em geral. As causas de valor pequeno, dirigidas, assim, contra a Fazenda Pública terão curso mais rápido, sujeitando-se apenas ao duplo grau de jurisdição decorrente da apelação, no Processo Civil e do recurso ordinário, no Processo do Trabalho²⁵

Uma importante modificação se deu no sistema com a introdução do § 2º no art. 475 do Código de Processo Civil, porque, se não se teve a coragem de pôr cobro à remessa oficial, pelo menos a mitigou, tendo em vista que agora não haverá mais remessa obrigatória *“sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor”*²⁶

Há aqueles que, mesmo tentando buscar uma solução paliativa, ainda sustentam que os honorários só seriam devidos na hipótese do devedor oferecer impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Entretanto, parece-nos, que o arbitramento de honorários antecede essa hipótese, como se não bastasse, ainda não há o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, para que, com ou sem impugnação, sejam tomadas medidas executivas, as quais só poderiam ser levadas adiante mediante requerimento expresso do credor. Desse modo, parece-nos de melhor alvitre que,

²⁵ Santos, Moacyr Amaral, *Primeiras Linhas de Processo Civil*, 3º Volume, 15ª ed., Ed. Saraiva, 1995, p. 83/84.

²⁶ SANTOS, Moacyr Amaral.- (“Primeiras linhas de direito processual civil”, 3º vol., 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1990, págs. 43-45).

independentemente do incidente de impugnação, em não havendo o pagamento totalmente voluntário do débito pelo vencido, em sendo necessária assistência de um profissional habilitado, tal atuação deverá ser remunerada, sob pena de admitirmos inclusive o enriquecimento sem causa daqueles que se beneficiaram direta ou indiretamente pelo trabalho do advogado.²⁷

*“Sendo imprescindível que não se percam de vista dois aspectos: as alterações legislativas da lei 11.232/2005 operaram, topicamente, dentro do processo de conhecimento; pelo que, executar a sentença, na forma do artigo 475-J significa independêr da instauração de processo de execução autônomo para tanto”.*²⁸

Sendo assim, entretanto, forçoso em se reconhecer, em sede pretoriana, nitidamente vitoriosa a corrente daqueles que, como Júnior²⁹ defendia a idéia de ser aplicável o indigitado artigo 475-J do Código de Processo Civil aos feitos regidos pela Lei nº. 9.099 de 1995.

Ainda que para Passos³⁰:

“Num país em que o discurso dos juristas é quase unânime em favor da ética, da justiça social, do combate ao enriquecimento sem causa e de muitos outros valores excelsos soa bem mal que pelo simples fato de não ter atendido voluntariamente à

²⁷ TEIXEIRA, Alessandra Moraes. Honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1476, 17 jul. 2007.

²⁸ LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, *in* Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, volume 03, 2007, Revista dos Tribunais, fls. 337.

²⁹ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, Editora RT, 2006.

³⁰ PASSOS, José Joaquim Calmon De. Artigo: “Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal”, Doutrina, volume X, Instituto do Direito, coordenação de JAMES UBENCHLAK, fls. 35 a 49.

ordem do magistrado seja o devedor onerado com uma multa de 10%”.

De fato, o *novo regime* modificou a sistemática sobre a *defesa do devedor executado* nas hipóteses em que o título executivo é judicial (regra geral), circunstância em que sua defesa se dará através apenas de “impugnação”, que não tem natureza jurídica de “ação” como os *embargos do devedor* de outrora (nas mesmas hipóteses), sendo considerado *incidente processual à fase de execução* (art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil). Relativamente à execução fundada em título extrajudicial, não há óbice quanto ao seu cabimento, sempre que o título suscitar dúvida quanto a sua validade, exigibilidade e legitimidade.³¹

A qualquer momento, fluindo a pena, ao credor se mostra lícito liquidar o seu valor e executá-la, nos termos do art. 475-J. A multa é exigível a partir do momento em que ocorrer o descumprimento do destinatário da ordem e, a partir desse momento, o beneficiário da pena dispõe da pretensão a executá-la, na forma do art. 475-J, caput, incluindo-se no pedido mediato as penas vincendas. A *astreinte* e as perdas e danos não se pré-excluem (art. 461, parágrafo 2º). O vitorioso tem pretensão a executar a multa e eventuais perdas e danos cumulativamente.³²

A partir da Lei 11.232/2005, o cumprimento do ofício jurisdicional não mais ocorre com a publicação da sentença de mérito, conforme a nova redação do Art. 463 do Código de Processo Civil [1]. A condenação contida na decisão proferida depende de execução e impõe o prosseguimento do processo de conhecimento até a entrega da tutela pretendida pela parte. Submete-se o cumprimento da sentença

³¹ PINHEIRO CASTELO, Jorge. *A Nova Reforma do Processo Civil e o Processo do Trabalho – Fase de Cumprimento da Sentença (Lei N.º 11.232/05)*. Revista LTr, vol.71, nº 03, março de 2007.

³² ABELHA, Marcelo Rodrigues; DIDIER JR, Fredie; JORGE, Flávio Cheim, em *A Terceira Etapa da Reforma Processual Civil*. Saraiva. São Paulo. 2006.

às regras dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Marinoni e Arenhart, no mesmo texto, dizem que ocorre infiltração da execução no processo de conhecimento, "não há mais qualquer dúvida, diante da fisionomia atual do Código de Processo Civil, que a execução da sentença se dá em razão de uma única ação e no interior de um único e mesmo processo".³³

Continuando, inexistindo o pagamento do devedor, o credor (art. 475-J) deverá requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, a fim de que o meirinho, com tal expediente, proceda à lavratura do auto de penhora (§ 1º.). Na falta de tal requerimento, o feito ficará suspenso por seis meses, prazo este que se exaurindo, sem manifestação do credor, ocasionará o arquivamento, com baixa, dos autos (§ 5º). Não há, pois, possibilidade de lavratura de termo de nomeação de penhora em execução por quantia certa: ou o devedor paga o débito, ou sofrerá, a requerimento do credor, a constrição dos seus bens por meio de penhora realizada por Oficial de Justiça³⁴

Embora a Lei não defina com precisão as diversas conseqüências decorrentes da inserção desse artigo 475-J, no Processo Civil, é possível compreendê-las numa interpretação sistemática.

Em princípio, ao devedor restam duas hipóteses: 1) pagar o valor determinado na sentença; 2) prestar caução e recorrer; o que se fará ou mediante depósito do valor da condenação ou através da indicação de bens; tudo com o fito de evitar a incidência da multa de 10% sobre o montante determinado na sentença.

³³ GUSMAO, Braulio Gabriel. A Lei nº 11.232/2005 e sua repercussão no direito processual do trabalho. Efeitos práticos. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1533, 12 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10403>>.

³⁴ ARAUJO, Fabiano de Figueirêdo. As alterações no processo civil brasileiro, introduzidas pela Lei nº 11.232/2005. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 923, 12 jan. 2006.

Se o devedor pagar, por concordar com a sentença que o condenou, basta depositar o respectivo valor em Juízo, no prazo de 15 dias, e informar que se trata de pagamento para dar fim ao processo, requerendo a sua extinção e a respectiva baixa no Distribuidor. Caso pague, para dar fim ao feito, mas o faça após os 15 dias, deverá depositar o valor da condenação, acrescido da multa prevista no *caput* do art. 475-J, no percentual de 10%.³⁵

A lei dispõe no §3º do artigo sob análise - o art. 475-J - que o exeqüente *poderá* indicar bens do devedor no momento em que requerer a penhora e a avaliação, donde se conclui que o legislador extirpou do executado a garantia de indicar os bens cuja constrição lhe traga menor ônus, o que, *poderá* caracterizar violação da garantia fundamental do processo, no sentido de que a execução se dará, sempre, da forma menos onerosa possível para o devedor (art. 620 c/c art. 652 do Código de Processo Civil). O objetivo da execução não é enriquecer o credor, mas, tão-somente, possibilitar o pagamento do valor devido. Sempre que isso puder ser feito sem onerar demasiadamente o devedor, a finalidade do processo executório estará assegurada.³⁶

³⁵ GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo*. Disponível na Internet: acesso em 30/11/2005. Artigo publicado no Mundo Jurídico (www.mundojuridico.adv.br) em 18.03.2002

³⁶ BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A nova execução. Comentários iniciais sobre a Lei nº 11.232/2005. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1224, 7 nov. 2006.

TENDÊNCIAS FAVORÁVEIS À REFERIDA ALTERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A inserção do título executivo judicial no âmbito do processo de conhecimento faz parte da modernização processual no aspecto das técnicas de atuação do processo, conforme afirma DINAMARCO³⁷ “(...) é preciso conscientizar para que se possa eficientemente postular e organizar a vida futura do processo civil desejado”. A lei 11.232/05 publicada no Diário Oficial da União em dezembro de 2005 faz parte destas alterações, sendo esta fonte de nosso estudo.

A lei 11.232 foi sancionada e publicada no Diário Oficial da União em dezembro de 2005, porém só entrou em vigor após seis meses da sua publicação (art. 8º).

O ator principal desta mudança é o título executivo judicial, pois ele, ao integrar o Livro I (art. 575-N), modifica o processo de conhecimento na condenação, bem como todos os procedimentos que tenham como base o título executivo judicial para a efetivação do litígio.³⁸

A ação não mais se exaure com a sentença de procedência condenatória, mas prossegue, sempre a ‘mesma ação’ veiculada na mesma relação jurídica processual, até a final satisfação do demandante.

Não mais existirá no processo brasileiro a ‘*sentença condenatória pura*’ (cujo cumprimento exige processo autônomo), com ressalva, naturalmente, daqueles

³⁷ DINAMARCO, Candido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. v II. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

³⁸ MARINONI, Luiz G. Novas Linhas do Processo Civil. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

casos previstos no art. 475-N, parágrafo único, em que a sentença é proferida fora do processo civil estatal brasileiro – casos da sentença penal condenatória, sentença arbitral condenatória, sentença estrangeira condenatória homologada pelo STJ.

Primeiramente as obrigações de fazer e não fazer alcançaram a esfera cognitiva através da publicação da lei 8.952/94, a qual determina ao juiz providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, conforme disposto no art. 461 do Código de Processo Civil.

Não obstante, deve se observar que o juiz de primeiro grau não mais exaure sua função com a sentença segundo positiva equivocadamente o art. 269, porém como já visto a lei 11.232/05 consertou o erro.³⁹

O processo de execução sincrético também foi defendido por CARNEIRO,⁴⁰ que combate o tecnicismo da dualidade, e Carneiro (2005), afirmando que a nova sistemática da lei 11.232/2005 trouxe uma modernização na execução, apesar de ter havido um parcial retorno ao medievalismo ^[03]. Este mesmo doutrinador ressalta ainda que, como obra de arquitetura jurídica, o Código de 1973 pouco deixou a desejar. Mas, todavia, não manteve o contato imprescindível com as realidades do foro e da sociedade, ou seja, utilizou a técnica do direito processual

³⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio R Correia; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. v. II. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

⁴⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. Do 'cumprimento da sentença', conforme a lei 11.232/2005. parcial retorno ao medievalismo? por que não? Material da 3ª aula da Disciplina Teoria Geral do Processo e Recentes Inovações Legislativas: grandes transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual: grandes transformações – UNAMA – UVB – REDE LFG.

com requintes de refinamento, não observando, entretanto, o risco de deixar-se aprisionar na teia das abstrações e perder o contato com a realidade do cotidiano.

Os pontos mencionados acima demonstram que a nova tendência do processo civil é de remover os entraves que limitam a área de atuação da jurisdição, atendendo assim os anseios da população que dela necessita. Observa-se que o processo civil brasileiro vem paulatinamente alcançando seus objetivos ao tratar da célere eficácia processual, pois com a nova tecnologia, bem como do desenvolvimento do conhecimento, o país passa a ganhar em qualidade e principalmente em consciência da sociedade de que a “justiça não tarda e não falha”.⁴¹

Tais princípios, tidos por tradicionais, vêm sendo gradativamente mitigados através das reformas sucessivas pelas quais tem passado o Código de Processo Civil Brasileiro. Como exemplo, observa-se as ações executivas *lato sensu*, anteriormente consideradas meras exceções ao princípio da autonomia; de maneira semelhante, antes da reforma ocorrida em 1994 pouco se discutia a respeito do cabimento de medidas coercitivas tendentes a subjugar o executado, compelindo-o ao cumprimento da obrigação. Hoje, o princípio do sincretismo entre cognição e execução predomina sobre o princípio da autonomia.⁴²

Com efeito, considerando que o direito processual deve se amoldar ao fim a ser alcançado, as soluções jurídicas estabelecidas pelo sistema processual aos

⁴¹ DINAMARCO, Candido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. v II. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 746.

⁴² MEDINA, José Miguel Garcia. Execução Civil, 2ª ed. São Paulo, 2004. Editora Saraiva. Pág. 25.

direitos veiculados nas ações judiciais não poderiam se condicionar à observância de proposições teóricas de pouca ou nenhuma relevância prática.⁴³

No Brasil, as reformas do Código de Processo Civil começaram um movimento de tentativa de desburocratização da lei processual e agora se propõe a uma ampla revisão de todo o sistema, como é o caso da lei 11.232 de 2005, instituidora de um novo modelo de execução (ou cumprimento) das sentenças. Em verdade, muitas coisas vêm mudando no processo brasileiro, resta saber se estas reformas serão capazes de produzir os resultados esperados. Infelizmente, ainda não se pode dizer que se tenha chegado a resultados satisfatórios.⁴⁴

Foi exatamente com o intuito de garantir a efetividade da jurisdição, indo ao encontro da previsão contida no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal que, em 23 de dezembro de 2005, ocorreu a publicação da Lei nº 11.232, que alterou a forma de execução do Código de Processo Civil brasileiro, terminando com a autonomia do processo de execução nos títulos executivos judiciais – exceto no tocante às execuções contra a Fazenda Pública –, criando a fase de cumprimento de sentença e trazendo consigo inúmeros outros institutos que possuem o mesmo objetivo: empregar maior celeridade e efetividade à execução, assegurando que a mesma não seja frustrada por ardilosos artifícios dos executados⁴⁵

⁴³ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, II: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006 e 11.280/2006 / Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

⁴⁴ DAMASCENO, Artane Inarde de Siqueira. A execução de título judicial e a supremacia da efetividade. Uma releitura principiológica. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1719, 16 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11060>>. Acesso em: 13 jun. 2008.

⁴⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As novas leis do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. Revista LTr, São Paulo, vol. 70, n. 03, mar 2006.

Assis⁴⁶ também registrou sua obra a respeito do cumprimento de sentença:

“Harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias, razão pela qual suportará, a título de pena, a multa de 10% (art.475-J, caput), a fixação de honorários em favor do exeqüente, senão no ato de deferir a execução, no mínimo na oportunidade do levantamento do dinheiro penhorado ou produto da alienação dos bens.”[3]

Tem-se, desta forma, que a grande maioria dos doutrinadores defende a reforma do CPC, notadamente pela observância aos princípios da celeridade processual e da efetividade.

Contudo, o que se pretende com o presente trabalho é demonstrar que não se pode simplesmente transportar ao processo do trabalho as idéias inseridas no processo comum sem uma profunda análise daquele regimento.

⁴⁶ ASSIS, Araken de. “Cumprimento da Sentença”, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.264.

HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC E BASE DE CÁLCULO.

A razão da exigência do valor líquido da condenação para que se possa impor a multa do artigo 475-J do CPC é intuitiva, uma vez que esta foi estabelecida no percentual de 10% (dez por cento) sobre uma base de cálculo específica, qual seja, o montante da condenação (valor principal, juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e demais acréscimos legais).

É preciso ressaltar que a indicação de bens à penhora não exclui a incidência total nem parcial da multa prevista no artigo em comento.

Não exclui também a aplicação da multa o depósito judicial da quantia que se deve para ulterior apresentação de impugnação ao cumprimento do título judicial. O executado foi intimado, na pessoa de seu advogado, para cumprir o *decisum*, assim, se o condenado optar por não cumpri-lo e tentar discutir o débito, irá arcar com a multa do mesmo modo.

Por fim, o pagamento parcial no prazo legal não exclui a multa sobre o remanescente. O § 4º do art. 475-J é claro ao mencionar que *“ao ser efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante”*.

No tocante ao descumprimento de acordo, vale lembrar que eventual aplicação da multa em epígrafe somente se justificaria quanto inexistente em seus termos a aplicação de uma multa por inadimplemento, hipótese que não se vislumbra, sob pena de flagrante *bis in idem*.

POLÊMICA SOBRE APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC– INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Muito se tem discutido, em artigos de doutrina e em eventos científicos, acerca das várias e intrincadas dúvidas geradas pelas novas disposições legais. Interessa-nos, no presente texto, a questão consistente em se saber se, para o cumprimento da obrigação constante da sentença referida no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, é necessária a intimação pessoal do réu, ou se basta que a intimação se dê na pessoa de seu advogado.⁴⁷

De acordo com o art. 475-J, caput, “caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]”. É importante notar que inexistente, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu.⁴⁸

Assim, a questão tem gerado controvérsias.

Para alguns, a intimação, no caso, justifica-se que seja feita na pessoa do advogado, porque o ato a ser realizado – apresentação de impugnação à execução – é ato para o qual se exige capacidade postulatória, isto é, a parte apresentará a impugnação através de advogado, o que explica plenamente haver disposição legal

⁴⁷ SANTOS, Ernane Fidélis dos, *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*, Saraiva, 2006, n. 28, p. 56.

⁴⁸ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coord.), *Processo de execução civil*, Quartier Latin, 2006, p. 34.

expressa no sentido de que a intimação se dê na pessoa deste. O mesmo ocorre no caso do art. 475-A, § 1º, também inserido pela Lei 11.232/2005.⁴⁹

Segundo Guilherme Rizzo Amaral⁵⁰, o dispositivo ora objeto de análise, não informa a necessidade de intimação específica para o cumprimento provisório da sentença, fazendo unicamente, menção no que tange à condenação do devedor e seu eventual descumprimento. Sendo assim, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, é desnecessária a intimação do devedor para cumpri-la, bastando a simples ocorrência do trânsito em julgado para que se inicie o prazo de quinze dias para o cumprimento voluntário.

De outro lado, existem correntes que defendem que o cumprimento da obrigação não é ato cuja realização dependa de advogado, mas é ato da parte. Ou seja, o ato de cumprimento ou descumprimento do dever jurídico é algo que somente será exigido da parte, e não de seu advogado, salvo se houver exceção expressa a respeito, o que inexistente, no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.⁵¹

É interessante observar, a propósito, que nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência, em relação ao cumprimento da sentença proferida em ações fundadas no art. 461 do Código de Processo Civil. Também naquele caso, a exemplo do que ocorre com o art. 475-J, caput, inexistente disposição expressa no

⁴⁹ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. II, 9. ed., Forense, 1998, n. 315, p. 238,

⁵⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo, In OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro (Coordenador). *A nova execução: comentários à Lei nº 11.323, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 92.

⁵¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do Código de Processo Civil (inserido pela Lei 11.232/2005). **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 1, set. 2006, p. 15-21. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>.

sentido de que basta, para que se tenha por exigível o cumprimento da sentença, a mera intimação do advogado.⁵²

Para esta corrente, não se trata de jurisdição *ex-officio*, simples continuação, através do princípio do impulso processual oficial, da relação processual de que resultou a sentença na fase de conhecimento, pois os artigos 475-A e 475-J expressamente exigem para instauração da liquidação e para o desencadeamento dos atos coativos sobre o patrimônio do devedor que o exeqüente formule um requerimento, no segundo caso com a observância do disposto no artigo 614-II, ou seja, o impulso oficial vai até a sentença, exigindo-se reiteração da iniciativa da parte para a liquidação e instauração da atividade executória;⁵³

⁵² WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do Código de Processo Civil (inserido pela Lei 11.232/2005). **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 1, set. 2006, p. 15-21. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>.

⁵³ ARAÚJO, José Henrique Mouta. ("O cumprimento da sentença e a 3ª etapa da reforma processual – primeiras impressões", in *Revista de Processo*, n° 123, maio de 2005, pág.157).

PAGAMENTO ESPONTÂNEO OU MULTA.

Ao analisar o contido no artigo em exame, parece-nos que foi criado um novo dever processual, o de pagamento espontâneo da condenação ou do débito liquidado no prazo de quinze dias.

O descumprimento da nova obrigação ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, como correspondente sanção, que incidirá automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de expressa imposição pelo juiz.

Partindo do pressuposto que todo ilícito processual é sempre uma conduta dolosa, salvo disposição expressa em contrário, alguns defendem que o devedor que estiver materialmente impossibilitado de solver a dívida nesse prazo, ou porque não dispõe do dinheiro ou porque não dispõe de bens facilmente transformáveis em dinheiro, não poderá ser atingido pela multa, cuja relevação deverá postular na ulterior execução.⁵⁴

Se o autor não requerer o cumprimento da sentença no prazo de seis (6) meses, o Juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil). Uma vertente doutrinária entende que esse prazo deve ser contado da data do trânsito em julgado da decisão. Outros defendem que o marco inicial deve ser contado a partir do dia subsequente ao término do prazo para o cumprimento da sentença, quando se deflagra o estado de inadimplência do devedor, tornando-se exigível a prática dos atos executivos.

⁵⁴ GRECO, V. Leonardo. "Tutela jurisdicional específica", in *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 23, fevereiro de 2005, ed. Dialética, São Paulo, págs. 80/82.

Daí também se iniciaria o marco temporal da prescrição intercorrente, visto que, ao arrepio do princípio da segurança jurídica, a relação processual encontra-se em aberto, dependendo, apenas, da provocação da parte interessada, ou seja, trata-se, em princípio, de injustificável inércia do exeqüente.⁵⁵

É, por seu turno, de toda prudência que o juiz da cognição advirta o devedor, precocemente, da adoção da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, afirmando que dela fará uso ao início da execução. O caráter inovador da regra e as primeiras e judiciosas dúvidas sobre sua aplicação supletiva recomendam essa conduta.

De todo modo, o que se conclui é que de fato o não pagamento espontâneo do débito, ensejaria a aplicação da multa em debate.

⁵⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, vol. 1.

DO SINCRETISMO PROCESSUAL

As recentes reformas apresentadas no Código de Processo Civil Brasileiro, implantadas pelas Leis 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06 e 11.280/06, que alteraram substancialmente aquele diploma processual, principalmente no que tange ao processo de execução, têm como objetivo primordial a consecução de um processo mais célere, no qual seja observada, dentre outras, a efetiva prestação jurisdicional, hábil a satisfazer o interesse do Estado-Juiz, isto é, a real composição da lide.

Houve, portanto, uma unificação procedimental entre a ação condenatória e de execução, quanto ao cumprimento de sentença que reconheça a existência de obrigação de pagar quantia certa. Em verdade, o novo dispositivo veio a corrigir um contra-senso existente no processo civil brasileiro. Mesmo antes da reforma ora em comento, a execução da decisão que antecipa os efeitos da tutela (tutela antecipada) realizava-se no mesmo processo em que a decisão foi proferida, ou seja, no processo de conhecimento, enquanto que, para executar a sentença final que a confirmasse, ter-se-ia que instaurar um novo processo⁵⁶

O termo Processo Sincrético surge meio às novas reformas como sinônimo de processo sem barreiras, sob a ótica da celeridade. O que a doutrina nomeava anteriormente como *processos diferenciados*, de cognição e execução – notadamente quanto à execução de títulos judiciais, vez que, quando se trata da execução de títulos extrajudiciais não há necessariamente um processo de

⁵⁶ DAMASCENO, Artane Inarde de Siqueira. A execução de título judicial e a supremacia da efetividade. Uma releitura principiológica. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1719, 16 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11060>>. Acesso em: 13 jun. 2008.

conhecimento precedente –, hoje, utilizando-se da melhor técnica, pode-se falar em módulos ou simplesmente *fases de cognição e execução* de um único processo, o processo sincrético.

Dos dispositivos alterados pela reforma, que contribuíram essencialmente para a formulação de um “processo sem barreiras”, saliente-se a mudança do conceito de sentença (art. 162, §1º, CPC), com a supressão da expressão “que põe fim ao processo”, imprescindível à idéia de que essa decisão não mais finaliza o processo, vez que o seu andamento terá continuidade com o eventual incidente de liquidação e com a própria execução pela nova fase de cumprimento da sentença.

Correlato, é o novo conceito de que o juiz, ao proferir a sentença de mérito, não mais “cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional” (antiga redação do art. 463 do CPC), mas tão somente encerra uma fase do processo, o *módulo de conhecimento*.

Ada Pellegrini Grinover⁵⁷, comentando a lei 11.232/2005, afirma que não sobra mais espaço, no âmbito do novo sistema processual civil brasileiro, para as sentenças condenatórias puras, restritas agora ao processo trabalhista. Sendo as sentenças em execução por quantia agora consideradas executivas *lato sensu*.

Neste sentido, Didier Jr.⁵⁸ assevera: -“há execução sempre que se pretender efetivar materialmente uma sentença que imponha prestação (fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia), pouco importa a natureza desta prestação”.

⁵⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Cumprimento da sentença. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). Execução Civil e cumprimento da sentença. São Paulo: Método, 2006, p. 13-20. Material da 1ª aula da Disciplina Teoria Geral do Processo e Recentes Inovações Legislativas: grandes transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Processual: grandes transformações - UNAMA–UVB–REDE LFG.

⁵⁸ DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. Salvador, 2007. Editora PODIVM.

Esta mudança terminológica veio apenas para quebrar a imagem de processo autônomo, dando nova roupagem ao que agora é fase processual, não mais ação.

Todavia, ainda que se entenda pela melhoria substancial do andamento do processo, especialmente pela sua eficácia, não se pode simplesmente “trazer” ao processo do trabalho a tendência do sincretismo processual sem um efetivo estudo aprofundado da CLT e demais normas específicas da Justiça Obreira.

Não se trata aqui simplesmente de defender a inaplicabilidade do sincretismo na Justiça do Trabalho, mas tão somente de asseverar que para a correta aplicação e justa efetividade do processo mister se faz toda uma análise bastante criteriosa, levando-se em conta, em especial, o fato de que tratam-se o direito processual comum e o trabalhista, de procedimentos distintos e com regramentos específicos.

INAPLICABILIDADE DO TEMA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, situadas todas as questões relacionadas à Lei nº 11.232/2005 e ao artigo 475-J do Código de Processo Civil, passar-se-á a efetuar uma análise mais específica do referido artigo no âmbito do direito processual do trabalho, dissertando sobre a possibilidade – ou não – de sua aplicação nesse ramo especializado do direito.⁵⁹

Como é de se saber, só se aplicam as regras do Código de Processo Civil ao processo trabalhista quando a Consolidação das Leis do Trabalho não regula a matéria, ou, quando as regras são compatíveis com os princípios do processo do trabalho.

A situação indicada pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil – não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial – possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho.⁶⁰

No direito processual do trabalho, o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a expedição de mandado de citação ao executado, a fim de que este cumpra a decisão. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, reza o artigo 883 do diploma em epígrafe que deve se seguir a penhora dos bens, tantos

⁵⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As novas leis do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. Revista LTr, São Paulo, vol. 70, n. 03, pp. 274-299, mar 2006.

⁶⁰ PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Ministra-Relatora - Revista **Consultor Jurídico**, 19 de fevereiro de 2008

quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

A partir das normas previstas nestes dispositivos consolidados, pode-se questionar a aplicabilidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil no processo trabalhista, haja vista a ausência de omissão, ou ainda efetiva incompatibilidade com o devido processo legal consignado nos referidos comandos.⁶¹

De mais a mais, a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil no processo do trabalho termina por esvaziar o comando previsto no artigo 882 da CLT, no tocante à nomeação de bens à penhora, que, na maioria das vezes, é utilizado pelo devedor como mais um subterfúgio à satisfação do crédito exequendo, nomeando bens destituídos de liquidez, e em desacordo com a ordem de preferência prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, o que acaba acarretando a necessidade de solucionar questão incidental no processo de execução e, com isso, contribuindo para a demora da satisfação da prestação jurisdicional, em dissonância com o princípio da celeridade e da duração razoável do processo, contido no novel inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República.⁶²

A execução trabalhista, no entanto, possui outra fonte subsidiária, qual seja, aquela indicada pelo artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Aos

⁶¹ VILELLA, Fábio Goular – Procurador do Trabalho da 1ª Região, em exercício no Núcleo de Atuação em Primeiro Grau de Jurisdição da Coordenadoria de Atividades de Órgão Interveniante – SITE; ANPT.ORG.BR – 2006.

⁶² VILELLA, Fábio Goulart – Procurador do Trabalho da 1ª Região, em exercício no Núcleo de Atuação em Primeiro Grau de Jurisdição da Coordenadoria de Atividades de Órgão Interveniante – SITE; ANPT.ORG.BR – 2006.

trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal".

A essa altura já é possível afirmar que os defensores da não-aplicabilidade da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao processo do trabalho poderão dizer que referido ônus, por ser posterior à sentença, seria de índole executiva, incabível, portanto, já que previsto no Código de Processo Civil e não na lei de execuções fiscais, esta sim, reguladora da execução trabalhista de forma subsidiária.⁶³

Ora, não se nega a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo do trabalho. No entanto, referida aplicação somente tem espaço, como dito, quando omissos a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei de Execução Fiscal a respeito de uma determinada questão jurídica e desde que haja compatibilidade da norma advinda do direito comum com as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

De acordo com o art. 475-J, o executado deve efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de ver acrescido ao valor da condenação multa de 10% (dez por cento).

Sinalize-se que tal dispositivo adveio de uma reforma do processo de execução na esfera civil, sendo que, inclusive, o § 1º do artigo 475-A do Código de

⁶³ MONTENEGRO NETO, Francisco. A nova execução e a influência do processo do trabalho no processo civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 928, 17 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7835>>. Acesso em: 06 jul. 2006.

Processo Civil supriu a necessidade de citação do executado para efetuar o pagamento ou indicar bens à penhora:

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

Ocorre que os dispositivos supra transcritos, incluídos ao Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005, não são aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho, eis que a Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa quanto ao procedimento que deverá ser utilizado para execução dos créditos trabalhistas.

Isso porque, o *caput* do artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho e seus respectivos parágrafos são expressos ao determinar que, em sede de execução, será expedido Mandado de Citação ao executado, para que este efetue o pagamento do valor devido.

Ainda, o § 2º do aludido dispositivo disciplina que a citação do executado se dará por oficial de justiça, o que vai de encontro com a disposição contida no § 1º do artigo 475-A.

Para demonstrar a questão, cumpre transcrever os termos do artigo 880 da CLT:

*Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal **mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas** ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para*

que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Ademais, as *cominações* a que se refere o *caput* do artigo 880 da CLT, também são aferíveis da própria Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente, artigo 883, *in verbis*:

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Assim, de se notar que há conseqüência prevista na Consolidação das Leis do Trabalho para o caso de não ser feito o pagamento no prazo legal, não havendo razões para que seja utilizado o artigo 475-J do CPC.

Cumprе lembrar, mais uma vez, que o artigo 769 do diploma consolidado apenas remete o julgador à aplicação do direito processual comum nos casos em que houver omissão do Diploma Trabalhista, o que não ocorre na hipótese

em comento.

A preferência do legislador pela aplicação da Lei de Execução Fiscal em detrimento do Código de Processo Civil é verificada pela leitura do artigo 889 da CLT, *in verbis*:

Art. 889. *Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.*

Assim, para que haja a utilização de normas advindas do Código de Processo Civil no direito do trabalho, a reger os atos processuais praticados na execução trabalhista, deve-se ter a cumulação de duas situações: (i) existência de omissões na CLT ou na Lei de Execução Fiscal com relação à hipótese de não pagamento da execução e (ii) ser o artigo 475-J do CPC compatível com as normas consolidadas.

Veja-se que há uma escala de fontes do direito na esfera da execução trabalhista: em primeiro lugar, no topo da pirâmide, por óbvio, encontra-se a CLT, fonte principal; em caso de omissão da CLT, aplica-se, em segundo plano na hierarquia das fontes, a Lei de Execução Fiscal; em último caso, na ocorrência de lacuna na CLT e na Lei de Execução Fiscal, aí sim, aplica-se o CPC.

Da leitura atenta dos dispositivos da CLT supra transcritos, é possível verificar que a primeira condição para a aplicação do princípio da subsidiariedade não se faz presente, pois inexistente lacuna a autorizar o uso subsidiário do artigo 475-J do CPC.

Ainda, dos artigos 880 e 883 da CLT, extraem-se as seguintes

conclusões:

(a) a CLT não é omissa com relação à hipótese de não pagamento da execução;

(b) caso não ocorra o pagamento da condenação, determina a CLT, ato contínuo, a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora.

Isto posto, resta claro que a CLT dispõe qual será a cominação legal na hipótese de não pagamento da condenação, não havendo qualquer omissão capaz de ensejar a aplicação subsidiária do CPC em relação ao tema em comento.

Logo, pela análise dos artigos 882 e 883 da CLT, conclui-se que a utilização subsidiária do artigo 475-J do CPC no direito do trabalho é vedada pelo artigo 769 daquele diploma legal.

Na impensável hipótese de se entender pela omissão da CLT a respeito do tema, em caráter subsidiário, aplica-se a Lei de Execução Fiscal (e não o CPC), que expressamente discorre acerca da questão jurídica em comento:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Corroborando a tese de inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho, transcrevem-se abaixo trechos de artigos doutrinários extraídos da Revista do Advogado – AASP, nº 85, maio de 2006:

SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO

“OS REFLEXOS DAS INOVAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO”

A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica no processo do trabalho porque a CLT tem em seu artigo 882 disposição específica sobre os efeitos do descumprimento da ordem de pagamento.

JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

“REFLEXOS DAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO.”

O fato é que a CLT há muito já tratava do cumprimento da sentença como mera fase do processo, bastando notar os artigos 832, parágrafo 1º e 878.

ESTEVÃO MALLÊT

“O PROCESSO DO TRABALHO E AS RECENTES MODIFICAÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”.

A imposição do ônus do adicional de 10%, no caso de inadimplemento da condenação no pagamento da quantia certa, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, busca tornar menos interessante, do ponto de vista econômico, a mora do devedor. Afinal, caso se execute, pouco mais ou menos, o mesmo valor que deveria ser pago voluntariamente, é desprezível a vantagem decorrente do pronto cumprimento do julgado. Como nota Gordon Tullock, em termos gerais, “the payment wich will be

extracted by the court proceedings may be sufficient to deter violation of the contract". Substitua-se a alusão a contrato por sentença condenatória e a proposição explica a regra do art. 475-J. E no processo do trabalho, ante a natureza geralmente alimentar do crédito exeqüendo, sua rápida satisfação é ainda mais importante, o que ficaria facilitado pela aplicação da providência agora inserida no texto do Código de Processo Civil. O art. 880, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se refere, porém, a nenhum acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito exeqüendo, o que leva a afastar-se a aplicação subsidiária, in malam partem, da regra do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Solução diversa, ainda que desejável, do ponto de vista teórico, depende de reforma legislativa.

Neste sentido tem se posicionado a doutrina. O ilustre doutrinador Manoel Antônio Teixeira Filho, ao comentar o citado art. 475-J, assevera:

"quanto à multa de dez por cento, julgamos ser também inaplicável ao processo do trabalho. Ocorre que esta penalidade pecuniária está intimamente ligada ao sistema instituído pelo art. 475-J, consistente em deslocar o procedimento da execução para o processo de conhecimento. Como este dispositivo do CPC não incide no processo do trabalho, em virtude de a execução trabalhista ser regida por normas (sistema) próprias (arts. 786 a 892), inaplicável será a multa, nele prevista" (Revista LTr. v. 70, n. 3, mar. 2006, p. 287.).

Do mesmo modo, a jurisprudência também já assentou entendimento majoritário pela inaplicabilidade do artigo 475-J às execuções trabalhistas, inclusive o TRT da 2ª Região. Citam-se abaixo algumas decisões emanadas:

ACÓRDÃO Nº: 20070270133 Nº de Pauta:085

PROCESSO TRT/SP Nº: 00147200305202009

AGRAVO DE PETICAO - 52 VT de São Paulo

*AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO SA
TELESP*

AGRAVADO: GERSON ROBERTO ROQUE

*EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO
SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 475-J DO CPC. A Consolidação das
Leis do Trabalho não é omissa quanto ao procedimento a
ser observado na execução dos valores devidos, havendo
previsão expressa em seu artigo 880, quanto à expedição de
mandado de citação ao executado, a fim de que este pague o
valor devido em quarenta e oito horas ou garanta a
execução, sob pena de penhora, rezando o parágrafo único
desse artigo que "a citação será feita pelos oficiais de
justiça". Prosseguindo, a Norma Consolidada disciplina que,
no caso do executado não pagar a quantia devida, poderá
garantir a execução mediante depósito da mesma ou
nomear bens à penhora, não o fazendo, seguir-se-á a
penhora dos seus bens (artigos 882 e 883). Ressalte-se, ainda,
que a execução trabalhista é muito mais rigorosa do que a
processual comum, valendo lembrar que, para interposição de
recurso ordinário é exigido o depósito recursal prévio e,*

ainda, que os recursos na esfera da Justiça do Trabalho não possuem efeito *suspensivo*, permitindo a execução até a penhora (artigo 899 da CLT). **Logo, a disposição contida no artigo 475-J do CPC é manifestamente incompatível com o processo do trabalho, tendo em vista as suas peculiaridades.**

Agravo de Petição da 36ª VT de São Paulo - Capital.

Agravante: TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Agravado: JOSUÉ MARTINS FERREIRA.

Juiz Sentenciante: Dr.^a Sandra Miguel Abou Assali Bertelli.

Ementa: **EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC. INAPLICABILIDADE: "À falta de omissão na norma processual trabalhista (CLT, artigos 880, 882 e 883), inaplicável, à execução trabalhista, a multa prevista no artigo 475-J, do CPC." Agravo de Petição a que se dá provimento.**

(...)

II. FUNDAMENTOS:

1. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Do mérito:

Da aplicação do artigo 475-J, do CPC:

Razão tem a executada.

O artigo 769 Consolidado, prevê dois requisitos para a aplicação subsidiária, no processo do trabalho, do direito processual comum, quais sejam: quando houver omissão na legislação processual trabalhista e que haja compatibilidade entre as normas do direito processual comum e do direito processual do trabalho.

No que diz respeito ao processo de execução trabalhista, estabelece o artigo 889 da CLT que:

"Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal."

A Lei n.º 6830/80, que cuida da Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, no artigo 1º, prevê a aplicação subsidiária do direito processual civil:

"Art. 1.º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Assim, diante dos preceitos legais acima-expostos, resta saber se a regra contida no artigo 475-J do CPC, instituído pela Lei n.º 11252, de 22 de dezembro de 2005, tem aplicação ao processo do trabalho.

Assim dispõe o artigo 475-J, do CPC:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

Em sede trabalhista, o artigo 880 da CLT tem previsão expressa quanto à expedição do mandado de citação ao executado, "a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro (...), para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora”.

Já os artigos 882 e 883 da CLT disciplinam que, na hipótese do executado não pagar a importância reclamada, poderá garantir a execução mediante depósito da mesma ou nomear bens à penhora e, não o fazendo, terá seus bens penhorados, tantos quantos bastem para o pagamento da importância da condenação, acrescidas de custas e juros.

Como se vê, a legislação processual trabalhista não é omissa, pelo que, no particular, não tem aplicação o direito processual comum.

Destaco que a norma celetista é, inclusive, mais rígida que a do direito processual comum, pois, determina o pagamento em 48 (quarenta e oito) horas. Outro não tem sido o posicionamento deste E. Tribunal, "verbis":

"AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. As disposições do Código de Processo Civil na fase de execução são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho apenas na hipótese de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 6.830/1980, conforme art. 889 da CLT. No caso em questão não há omissão da CLT, eis que o art. 883 da CLT é enfático ao estipular que no caso do executado não pagar a quantia cobrada, nem garantir a execução, seguir-se-á a penhora de bens suficientes ao pagamento do valor executado, não havendo qualquer previsão de multa processual no caso de inadimplemento do valor cobrado, o que por si só desautoriza a utilização subsidiária do art. 475-J do CPC. **Por fim, vale acrescentar que a disposição contida no art. 475-J do CPC é absolutamente incompatível com a execução trabalhista, pois enquanto nesta o art. 880 da CLT concede ao executado o prazo de 48 horas para pagar a dívida ou garantir a execução, naquele dispositivo do CPC o prazo é de 15 dias. Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão fica evidente a incompatibilidade do art. 475-J do CPC com a execução trabalhista**" - (TRT/SP 02563.1998.052.02.00-3, ac. 12ª Turma n.º 20070206001, Rel. Juiz Marcelo Freire Gonçalves, DOE/SP 13.04.2007).

"PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 475-J DO CPC. A Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa quanto ao procedimento a ser observado na execução dos valores devidos, havendo previsão expressa em seu artigo 880,

quanto à expedição de mandado de citação ao executado, a fim de que este pague o valor devido em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora, rezando o parágrafo único desse artigo que 'a citação será feita pelos oficiais de justiça'. Prosseguindo, a Norma Consolidada disciplina que, no caso do executado não pagar a quantia devida, poderá garantir a execução mediante depósito da mesma ou nomear bens à penhora, não o fazendo, seguir-se-á a penhora dos seus bens (artigos 882 e 883). Ressalte-se, ainda, que a execução trabalhista é muito mais rigorosa do que a processual comum, valendo lembrar que, para interposição de recurso ordinário é exigido o depósito recursal prévio e, ainda, que os recursos na esfera da Justiça do Trabalho não possuam efeito suspensivo, permitindo a execução até a penhora (artigo 899 da CLT). Logo, a disposição contida no artigo 475-J do CPC é manifestamente incompatível com o processo do trabalho, tendo em vista as suas peculiaridades" - (TRT/SP 00147.2003.052.02.00-9, Ac. 4ª Turma n.º 20070270133, Rel. Juíza Odette Silveira Moraes, DOE/SP 27.04.2007).

Reformo a r. decisão agravada, afastando a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

III. DO EXPOSTO:

conheço do Agravo de Petição; no mérito, dou provimento para excluir da r. sentença de liquidação a multa prevista no artigo 475-J, do CPC.

Custas devidas pela executada no valor de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, IV).

ACÓRDÃO Nº: 20070206001

PROCESSO Nº: 02563-1998-052-02-00-3

ANO: 2007 TURMA: 12ª

DATA DE PUBLICAÇÃO: 13/04/2007

PARTES:

*AGRAVANTE(S): TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
TELESP*

AGRAVADO(S): ALFREDO LE PERA TOZO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. As disposições do Código de Processo Civil na fase de execução são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho apenas na hipótese de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 6.830/1980, conforme art. 889 da CLT. No caso em questão não há omissão da CLT, eis que o art. 883 da CLT é enfático ao estipular que no caso do executado não pagar a quantia cobrada, nem garantir a execução, seguir-se-á a penhora de bens suficientes ao pagamento do valor executado, não havendo qualquer previsão de multa processual no caso de inadimplemento do valor cobrado, o que por si só desautoriza a utilização subsidiária do art. 475-J do CPC. Por fim, vale acrescentar que a disposição

contida no art. 475-J do CPC é absolutamente incompatível com a execução trabalhista, pois enquanto nesta o art. 880 da CLT concede ao executado o prazo de 48 horas para pagar a dívida ou garantir a execução, naquele dispositivo do CPC o prazo é de 15 dias. **Assim, por qualquer ângulo que se examine a questão fica evidente a incompatibilidade do art. 475-J do CPC com a execução trabalhista.**

Note-se ainda que o entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho vem sendo pelo afastamento da aplicabilidade do artigo 475-J no processo do trabalho.

Isso porque, recentemente, os ministros da Sexta Turma entenderam pela incompatibilidade do artigo 475-J do CPC com a norma trabalhista, na medida em que, ao passo que a multa do CPC estabelece prazo de quinze dias para pagamento, o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa.

A decisão da Sexta Turma (RR-668/2006-005-13-40.6) foi no sentido de que a determinação de incidência da multa em processo trabalhista viola o art. 889 da CLT, que determina explicitamente a aplicação do processo dos executivos fiscais aos trâmites e incidentes do processo de execução. A aplicação do CPC, de acordo com o artigo 769 da CLT, é subsidiária: apenas é possível quando houver omissão da CLT.

Segundo o Ilustre Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do recurso de revista, a desconsideração da regra do artigo 880 da CLT criaria verdadeira

confusão processual, não só em relação ao prazo para cumprimento da obrigação, mais dilatado no processo civil, como também em relação à penhora.

E o ilustre relator prossegue analisando: *O julgador deveria cindir a norma legal para utilizar o prazo de 48 horas, menor, da CLT, com a multa disciplinada no CPC, ou aplicar o prazo do CPC, maior que o da CLT, com a multa e a penhora.*

Além de todo o acima citado, mesmo os juristas que defendem a aplicação supletiva do artigo 475-J do Código de Processo Civil no processo do trabalho são omissos em afirmar o momento em que deverá ocorrer esta aplicação, fato que é de fundamental relevância para uma análise mais aprofundada sobre a matéria, tendo em vista as inúmeras peculiaridades existentes no processo laboral, principalmente nas fases de liquidação e de execução.⁶⁴

No âmbito do direito processual trabalhista, a Lei nº 11.232/2005 causou – e ainda causa – grandes divergências por parte dos doutrinadores, havendo alguns juristas que entendem que a referida lei deve ser totalmente aplicada ao processo do trabalho, inclusive com a dispensa da necessidade de citação do executado, bastando a intimação de seu advogado. Já outros defendem a total inaplicabilidade da referida lei no direito processual laboral. Por fim, uma terceira corrente, advoga a necessidade de aplicação parcial – e com adaptações – da Lei nº 11.232/2005 ao direito processual do trabalho.⁶⁵

Entende-se que inexistirão maiores discussões quanto ao momento de aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil às condenações por quantia

⁶⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As novas leis do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. Revista LTr, São Paulo, vol. 70, n. 03, mar 2006.

⁶⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 5 ed. São Paulo: LTr, 2007.

certa, haja vista a liquidez e a certeza que caracterizam tais títulos. Entretanto, haverá grandes discussões acerca do momento de aplicação da multa supracitada em se tratando de quantias fixadas em liquidação de sentença, especialmente no âmbito do direito processual do trabalho, onde, ao contrário do que ocorre com o direito processual civil – em que toda a fase de liquidação é realizada sem a garantia do Juízo –, há uma interpenetração entre os módulos de liquidação e execução, havendo casos em que a impugnação do valor da dívida é feita após a garantia do Juízo, como ocorre nos casos dos embargos à execução e de agravo de petição.⁶⁶

⁶⁶ NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 01.03.2006. 9 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BIBLIOGRAFIA

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Manual da Monografia Jurídica - 7ª Ed. 2009. São Paulo: Editora Saraiva.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Adoção da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil no processo trabalhista. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1551, 30 set. 2007.

FIORENZE, Ricardo. "O Processo do Trabalho e as Alterações do Processo Civil", in Jornada Trabalhista, Ed. Consulex, Ano XXIII, n. 1128, 17.7.2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. "Cumprimento da Sentença Civil", Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.108.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma Da Reforma*, 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 232).

TEIXEIRA FILHO, *Manoel Antonio*. "A sentença no processo do trabalho", São Paulo, LTr, 1994, pág. 409.

GARCIA, *Gustavo Filipe Barbosa*, "As Leis ns. 10.352 e 10.358 e sua aplicação ao processo do trabalho", Revista LTr, São Paulo, ano 66, n. 03, mar. 2002, pág. 290.

ROCHA, Felipe Borring. Nova sistemática executiva do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e os juizados especiais cíveis. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1199, 13 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9026>>. Acesso em: 12 jun. 2008.

ASSIS, Araken de. Cumprimento da Sentença, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, pág. 324.

ARAÚJO, Mouta. (“O cumprimento da sentença e a 3ª etapa da reforma processual – primeiras impressões”, in *Revista de Processo*, nº 123, maio de 2005, pág.157).

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2007.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Artigo 475-J do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e sua aplicação no processo do trabalho. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1475, 16 jul. 2007.

V. Leonardo Greco, “Tutela jurisdicional específica”, in *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 23, fevereiro de 2005, ed. Dialética, São Paulo, págs. 80/82.

CRUZ, Danilo Nascimento. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, art.475, §2º. Compatibilidade com o processo do trabalho. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 478, 28 out. 2004.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O "novíssimo" processo civil e o processo do trabalho: uma outra visão. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1235, 18 nov. 2006.

ABELHA RODRIGUES, Marcelo. *A terceira etapa da reforma processual*, São Paulo, Saraiva, 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral, *Primeiras Linhas de Processo Civil*, 3º Volume, 15ª ed., Ed. Saraiva, 1995, p. 83/84

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3º vol., 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 1990, págs. 43-45).

TEIXEIRA, Alessandra Moraes. Honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1476, 17 jul. 2007.

LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, *in* Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, volume 03, 2007, Revista dos Tribunais, fls. 337

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, Editora RT, 2006.

PASSOS, José Joaquim Calmon De. Artigo: “Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal”, Doutrina, volume X, Instituto do Direito, coordenação de JAMES UBENCHLAK, fls. 35 a 49.

PINHEIRO CASTELO, Jorge. *A Nova Reforma do Processo Civil e o Processo do Trabalho – Fase de Cumprimento da Sentença (Lei N.º 11.232/05)*. Revista LTr, vol.71, nº 03, março de 2007

GUSMAO, Braulio Gabriel. A Lei nº 11.232/2005 e sua repercussão no direito processual do trabalho. Efeitos práticos. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1533, 12 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10403>>.

ARAUJO, Fabiano de Figueirêdo. As alterações no processo civil brasileiro, introduzidas pela Lei nº 11.232/2005. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 923, 12 jan. 2006.

GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo*. Disponível na Internet: acesso em 30/11/2005. Artigo publicado no Mundo Jurídico (www.mundojuridico.adv.br) em 18.03.2002.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A nova execução. Comentários iniciais sobre a Lei nº 11.232/2005. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1224, 7 nov. 2006.

DINAMARCO, Candido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. v II. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002

MARINONI, Luiz G. Novas Linhas do Processo Civil. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio R Correia; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. v. II. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do 'cumprimento da sentença', conforme a lei 11.232/2005. parcial retorno ao medievalismo? por que não? Material da 3ª aula da Disciplina Teoria Geral do Processo e Recentes Inovações Legislativas: grandes transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Processual: grandes transformações – UNAMA – UVB – REDE LFG.

MEDINA, José Miguel Garcia. Execução Civil, 2ª ed. São Paulo, 2004. Editora Saraiva. Pág. 25.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, II: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006 e 11.280/2006 / Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, José Miguel Garcia Medina. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

DAMASCENO, Artane Inarde de Siqueira. A execução de título judicial e a supremacia da efetividade. Uma releitura principiológica. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1719, 16 mar. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11060>>. Acesso em: 13 jun. 2008.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As novas leis do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. Revista LTr, São Paulo, vol. 70, n. 03, mar 2006.

SANTOS, Ernane Fidélis dos , *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*, Saraiva, 2006, n. 28, p. 56.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (coord.), *Processo de execução civil*, Quartier Latin, 2006, p. 34.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. II, 9. ed. Forense, 1998, n. 315, p. 238,

AMARAL, Guilherme Rizzo, In OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro (Coordenador). *A nova execução: comentários à Lei nº 11.323, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 92.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (inserido pela Lei 11.232/2005). *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 1, set. 2006, p. 15-21. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>.

ARAÚJO, José Henrique Mouta (“O cumprimento da sentença e a 3ª etapa da reforma processual – primeiras impressões”, in *Revista de Processo*, nº 123, maio de 2005, pág.157).

GRECO, V. Leonardo, “Tutela jurisdicional específica”, in *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 23, fevereiro de 2005, ed. Dialética, São Paulo, págs. 80/82.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, vol. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Cumprimento da sentença. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Execução Civil e cumprimento da sentença*. São Paulo: Método, 2006, p. 13-20. Material da 1ª aula da Disciplina Teoria Geral do Processo e Recentes Inovações Legislativas: grandes transformações, ministrada no Curso de

Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Processual: grandes transformações - UNAMA–UVB–REDE LFG.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. Salvador, 2007. Editora PODIVM.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Ministra-Relatora - Revista Consultor Jurídico, 19 de fevereiro de 2008

VILELLA, Fábio Goulart – Procurador do Trabalho da 1ª Região, em exercício no Núcleo de Atuação em Primeiro Grau de Jurisdição da Coordenadoria de Atividades de Órgão Interveniante – SITE; ANPT.ORG.BR - 2006

MONTENEGRO NETO, Francisco. A nova execução e a influência do processo do trabalho no processo civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 928, 17 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7835>>. Acesso em: 06 jul. 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 5 ed. São Paulo: LTr, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 01.03.2006. 9 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

